

SENTENÇA**SUMÁRIO:**

O pedido da Requerente insere-se no instituto da responsabilidade civil, pelo que para que a Requerida seja obrigada a indemnizar a Requerente, nos termos peticionados, é necessário que fiquem demonstrados os respetivos pressupostos, nomeadamente, o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.



A) RELATÓRIO

No dia 16/03/2023, a Requerente ***, residente na ***, apresentou reclamação contra a Requerida ***, **S.A.**, com sede na ***, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) Viu a sua habitação intervencionada no sentido de a Requerida instalar na sua habitação gás natural, em outubro de 2022;
- 2) Com essa instalação, foram provocados danos nos móveis da cozinha;
- 3) Tiveram de realizar alguns cortes nos móveis superiores da cozinha e, por consequente, estes agora estão mal seguros e em risco de cair;
- 4) Teve de retirar toda a louça dos móveis;
- 5) Está com receio, pois se os móveis caírem irão provocar danos na tubagem do gás que se encontra por baixo.

Peticona móveis novos e semelhantes aos inferiores na sua cozinha.

*

Em **Contestação**, a Requerida contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) Como não se encontra vocacionada para efetuar obras de construção civil, celebra contratos de empreitada com diversas empresas de construção para que estas realizem as ditas obras: é a dona da obra, mas não é quem a realiza;
- 2) Foi o que sucedeu no presente caso, não foi quem executou a obra de infraestruturização para gás natural na cozinha da Reclamante, mas a sociedade ***, S.A.;
- 3) Contrariamente ao que parece decorrer da reclamação, a obra de infraestruturização para gás natural foi efetuada a pedido da Reclamante;
- 4) Os trabalhos realizados (designadamente deslocação do esquentador para um local com seguras e adequadas condições de ventilação e exaustão) eram necessários para a utilização de gás natural na instalação;
- 5) Os móveis de que a Reclamante agora se queixa (4 meses depois as obras terem sido efetuadas) já se encontravam, como a Reclamante bem sabe, em avançado grau de degradação;
- 6) Não obstante esse estado degradado dos móveis, os trabalhos foram devidamente explicados à Reclamante pelos colaboradores da ***, tendo a Reclamante autorizado todos os trabalhos efetuados;
- 7) A reclamante assinou o auto de receção no dia da execução dos trabalhos sem que tivesse feito qualquer observação;



- 8) Acaso a história da Reclamante tivesse alguma correspondência com a realizada o que justificaria que na data do termo da obra aquela tivesse assinado o auto de receção e nada tivesse dito quanto aos móveis?
- 9) Ou que tivesse esperado mais de 4 meses para apresentar a reclamação?
- 10) Os trabalhos de infraestruturação foram devidamente inspecionados tendo sido emitido o correspondente certificado;
- 11) Os trabalhos executados foram explicados à reclamante que autorizou a sua execução e que conhecia e conhecia bem o avançado grau de degradação dos seus móveis;
- 12) Não sendo assim a sua atuação suscetível de responsabilização.

Peticona a improcedência da reclamação.

A audiência arbitral realizou-se no dia 11/07/2023, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 14º da Lei de Defesa do Consumidor.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €300,00 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Requerida está obrigada a indemnizar a Requerente através da entrega de móveis novos para a sua cozinha, em resultado da intervenção realizada para instalação de gás natural.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Em data não apurada, entre a Requerente e a Requerida foi celebrado um contrato de infraestruturação para gás natural, com vista à instalação do serviço de gás natural na habitação sita na ***;
- 2) As obras foram realizadas pela ***, S.A., sociedade contratada pela Requerida;
- 3) As obras foram concluídas a 03/11/2022;
- 4) O esquentador foi deslocado para um local com melhores condições de ventilação e exaustão, com autorização da Requerente;
- 5) À data da realização das obras, os móveis e a cozinha da Requerente encontravam-se em avançado estado de degradação;
- 6) Os trabalhos executados foram explicados à Requerente que os autorizou;
- 7) A Requerente assinou o auto de receção no dia da conclusão dos trabalhos sem que tivesse feito qualquer observação;
- 8) Os trabalhos de infraestruturação foram inspecionados tendo sido emitido o correspondente certificado.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) A Requerida realizou cortes nos móveis superiores da cozinha da Requerente;
- b) Os móveis estão agora mal seguros e em risco de cair.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente), sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade,



pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal e as declarações da Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Junto aos autos encontra-se um contrato de infraestruturização para gás natural, assinado pela Requerente e junto por ambas as partes. No entanto, o contrato não tem aposta a data em que foi assinado. Pela Requerida foi também junto o doc. 3 correspondente ao auto de receção da obra, assinado pela Requerente, datado de 03/11/2022, o qual apresenta parâmetros gerais e indicação de receção definitiva em conformidade. Foi ainda junto um certificado de inspeção de instalações de gás datado de 07/12/2022.

Pela Requerente foi dito que quem acompanhou a obra foi o seu marido e que esteve presente apenas um dia, tendo assinado três documentos, não se recordando da data. Disse também que, quando se apercebeu de danos nos móveis, tentou o contacto telefónico com a Requerida, mas ninguém atendia. Questionada sobre o contacto utilizado, não soube concretizar.

Por ***, marido da Requerente, foi dito que as obras de instalação de gás natural decorreram no ano passado, em data que não conseguiu precisar, mas em setembro ou outubro de 2022. Referiu que a obra demorou cerca de uma semana a ser concluída, na rua, e cerca de 2 dias e meio em sua casa. Esclareceu que esteve presente, durante a obra, assim como o seu filho e que a esposa se encontrava a trabalhar nesse período e saía apenas às 21h00. Referiu que não assinou nenhum documento e que não sabe se a esposa assinou. Acrescentou que houve necessidade de alterar o esquentador porque onde se encontrava colocado “não ia passar na inspeção”. Disse que foram colocados tubos por cima do móvel da cozinha e que existia um gancho que, após a intervenção, desapareceu. No entanto, referiu que só se aperceberam disso quando a filha os visitou, em dezembro de 2022, e comentou que já conseguia chegar à parte de cima do móvel, o que antes não acontecia, tendo-se então apercebido de que o móvel estava a descair. Confrontado com a foto 1 referiu que existia um suporte igual ao que aparece na imagem, mais adiante no móvel, e que desapareceu com a intervenção, deixando de o suportar e fazendo com que descaia. Nas fotos 7 e 9 refere que se vê o local onde o móvel se encontrava fixado e o tanto que descaiu. Quanto às fotos 18 e 19, para além de se verificar o desnível, refere que corresponde ao interior do móvel, que se encontra partido. Afirmou que tentaram entrar em contacto telefónico com a Requerida, mas ninguém atendia, até que um dia, entre dezembro e



janeiro, encontrou um funcionário da Requerida (que referiu encontrar-se presente no dia da audiência, como testemunha) e que o chamou para verificar a situação em sua casa, tendo este tirado fotografias e tomado nota do assunto. No entanto, perante a falta de resposta, a Reclamante apresentou reclamação nesta sede. Afirmou que o móvel está todo o cair e que não pode ter nada dentro. Disse ainda que a casa é arrendada e que os móveis já existiam quando se mudaram para lá.

Por ***, técnico de gás da ***, foi dito que se deslocou algumas vezes à obra e que a instalação era para um prédio com rés-do-chão e 1º andar, sendo habitações distintas e que a habitação onde reside a Requerente é a do rés-do-chão. Referiu que se deslocou com a equipa para verificar as condições da cozinha para realizar a instalação do gás e que falou com o marido da Requerente. Disse que, no dia seguinte, a equipa se deslocou para iniciar a obra e que o colega lhe ligou para questionar se poderiam deslocar o esquentador porque não tinha condições de exaustão e seria melhor realizar um furo para o exterior. Referiu que deu ordem para avançar, se o cliente estivesse de acordo. Afirmou que não voltou à obra e que não sabe como ficou concluída. Confrontado com o doc. 3 junto pela Requerida, referiu que no fim da obra, depois da instalação feita, é feito o ensaio, acompanhado da entidade inspetora e no fim entrega-se ao cliente para garantir que foi realizada a instalação. Mais disse que a data aposta no documento corresponde ao dia da ligação (03/11/2022). Quanto ao doc. 4, disse corresponder ao certificado que é entregue à CIYGAS pela entidade inspetora e que é enviado depois à Requerida, só sendo entregue ao cliente se for pedido. Referiu, ainda, que se trata de uma casa com alguns anos e com desgaste e que se percebe que os móveis têm uma certa idade. Confrontado com a foto 11, referiu que foi retirado o tampo de baixo e de cima e que não houve qualquer corte do móvel.

Por ***, funcionário da ***, foi dito que o esquentador não estava no sítio certo e ordenou que passasse para a parte de fora. Referiu que viu a obra finalizada e que esteve presente no dia da ligação. Quanto ao armário, começou por dizer que foi recortada a parte de trás para o esquentador assentar diretamente na parede, mas confrontado com a foto 11, referiu que, de facto, não foi cortada a parte de trás, que estava equivocado, e que foram apenas retiradas as partes de cima e de baixo. Esclareceu que normalmente se corta a tábua de trás para fixar o esquentador, mas que neste caso foi seguro com parafusos na parede, sem necessidade de remover a parte de trás. Referiu que não tem conhecimento de que tenham tirado um gancho que estivesse a segurar o móvel, mas que isso não acontece, por norma e, a acontecer, o cliente é questionado antes e tem de autorizar. Confrontado com as fotos 12 e 32, esclareceu que não



há sinais de ter sido cerrado, mas antes de ter cedido por eventual peso a mais. Referiu que, se tivesse sido cerrado, o corte seria semelhante ao da foto 15. Também referiu que o esquentador não trouxe peso acrescido para o armário e que a parte de trás dos móveis estava bastante degradada. Mais disse que se deslocou ao local aquando da reclamação, que não soube situar quando ocorreu, se este ano ou no ano anterior, que tirou fotografias e reportou superiormente, não sabendo depois o seguimento que foi dado.

A Requerente alegou que o móvel foi cortado e, com isso, os móveis ficaram mal seguros, mas tal facto não ficou demonstrado. Por outro lado, pelo marido, que acompanhou a obra, foi apresentada uma versão diferente, dizendo que o móvel começou a descair porque retiraram um suporte que tinha na parte de cima, facto que também não ficou demonstrado. Acresce que a Requerente e o marido só se terão apercebido de que o móvel estava a descair em dezembro, depois de a filha chamar a atenção para esse facto, pelo que, para além de não ter ficado demonstrado que a Requerida (ou a entidade contratada para o efeito) tenha cortado o móvel ou retirado um qualquer suporte, o lapso temporal entre a intervenção da requerida e o momento em que a Requerente se apercebeu de que o móvel estaria a descair não permite concluir que haja relação causal entre um facto e outro. Mais, não ficou demonstrado, tampouco, que o móvel tenha decaído desde a intervenção da Requerida e que não estivesse já dessa forma, antes da intervenção. Na verdade, das fotografias juntas é possível concluir que os móveis apresentam um elevado estado de degradação, resultante do decurso do tempo e de falta de manutenção e não de uma qualquer intervenção da Requerida ao nível da instalação do gás.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Entre a Requerente e a Requerida foi celebrado um contrato de prestação de serviços, pelo qual a Requerida se comprometeu a realizar a instalação necessária ao fornecimento de gás natural, na habitação daquela, e a Requerente se comprometeu a pagar o respetivo preço.

Resulta do exposto no art.º 406º CC que “o contrato deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento (...) ou nos casos admitidos na lei”. O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art.º 762º



CC) e torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor quando falta culposamente ao cumprimento (art.º 798º CC).

O pedido da Requerente insere-se no instituto da responsabilidade civil, pelo que para que a Requerida seja obrigada a indemnizar a Requerente, nos termos peticionados, é necessário que fiquem demonstrados os respetivos pressupostos, nomeadamente, o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Não obstante existir uma presunção de culpa que onera o devedor, aqui Requerida, (art.º 799º CC), impõe-se que o credor, aqui Requerente, demonstre os restantes pressupostos que obriguem a indemnizar.

Dispõe o art.º 562º do Código Civil que *quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação*. Por outro lado, nos termos do art.º 563º do CC, a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão. Este artigo consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa nos termos da qual *inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias. De acordo com essa doutrina, o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis*¹.

Ora, não ficou, desde logo, demonstrada qualquer ilicitude na atuação da Requerida, mas sempre se dirá que a Requerente também não demonstrou quaisquer danos nem o nexo de causalidade entre a intervenção da Requerida e o danos aqui reclamados, tendo ficado demonstrado, pelo contrário, que o estado em que se encontram os móveis resultam da degradação decorrente do decurso do tempo, em nada relacionado com a intervenção levada a cabo, pelo que nenhuma responsabilidade poderá ser apontada à Requerida.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

¹ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 02/11/2010.



Notifique.

Viana do Castelo, 14 de agosto de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)